



JURISTCs

JURISPRUDÊNCIA NOS
TRIBUNAIS DE CONTAS

Aspectos destacados do Novo Código de Processo Civil e o processo nos Tribunais de Contas

George Brasil Paschoal Pítsica
Auditor Fiscal de Controle Externo

São Paulo, 12 de novembro de 2015



LEI 13.105/2015 – NCPC

- **LIVRO I – Normas fundamentais e aplicação das normas processuais.**
- Art. 15. “Na ausência de normas que regulem processo eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.



Regimento Interno TCE/SC

Art. 308. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária da legislação processual ou, quando for o caso, por deliberação do Tribunal Pleno.

Regimento Interno TCU

Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.

Súmula 103, TCU:

Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do TCU, as disposições do CPC.



Regimento Interno TCE/PR

- Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Regimento Interno TCE/MG

- Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
- Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.
- Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.



PRINCÍPIOS

- Art. 4º a 6º: Boa-Fé; Cooperação; duração razoável; Primazia pelo julgamento do mérito.
- Art. 8º - PRINCÍPIOS DA ADM. PÚBLICA: Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade e Eficiência.
- Contraditório: paridade de tratamento, meios de defesa, proibição de decisões de surpresa.
- Aproveitamento dos atos processuais, combate à "jurisprudência defensiva".



ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

- Intensificação de institutos de resolução padronizada de casos repetitivos.
- Microsistema de precedentes.
- Precedentes obrigatórios: improcedência liminar do pedido; tutela de evidência; julgamento monocrático de recursos, etc.
- Modulação: fundamentação adequada e específica, SJ/I, proteção da confiança.



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Cabível quando houver efetiva repetição de ações com idêntica questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (976);
- Suspende os demais processos (982, I);
- Prazo de um ano para o julgamento (980)
- Tese jurídica será aplicada a todos os processos pendentes e aos futuros (985)
- Art. 985, §2º: decisão encaminhada aos TCs?



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Art. 985, §2º: “Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.



MUDANÇA NA CONTAGEM DOS PRAZOS

- Contagem em dias úteis (Art. 219).
- Férias forenses (art. 220): suspensão dos prazos entre 20/12 a 20/01.



FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 489, NCPC : elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo.
- Art. 489, §1º, NCPC: polêmico rol com as hipóteses em que não será considerada fundamentada a decisão.



Art. 489, §1º, NCPC: Não se considera fundamentada decisão que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;



- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR - Art. 932:

Dar ou Negar provimento a recurso que for contrário a:

- Súmula do STF/STJ e **do próprio tribunal**;
- Acórdão do STF/STJ em recursos repetitivos;
- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência



JURISTCs

JURISPRUDÊNCIA NOS
TRIBUNAIS DE CONTAS

MUITO OBRIGADO!

George Brasil Paschoal Pítsica
Auditor Fiscal de Controle Externo

(48) 3221-3768
george.pitsica@tce.sc.gov.br